



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000024/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente CESAR AUGUSTO BOGUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 72/77) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2003 e 2004. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas, conforme detalhado no Relatório da Ação Fiscal (fls. 63/70).

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 82/91) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 131/140):

O contribuinte apresentou, mediante procuração, impugnação de fls.77/86, acompanhada de cópias de documentos de fls. 87/113, cita jurisprudência e alega em síntese que:

• **Das Glosas de Despesas Médicas:**

- No Auto de Infração não constou fundamentação de espécie alguma para desconsiderar os documentos apresentados;
- Não caberia, portanto, a sua desconsideração e a inversão do ônus da prova para que o impugnante apresentasse novos documentos que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados;
- Diante da precipitada e desarrazoada solicitação, de plano, dos comprovantes do efetivo pagamento dos serviços prestados, o Impugnante informou que os pagamentos foram efetuados em espécie, como de fato ocorreu;
- sem qualquer justificativa plausível, a d. Fiscalização presumiu que não houve a efetiva prestação dos serviços e glosou as deduções declaradas;
- a Receita Federal detém competência legal e dispõe de mecanismo para averiguar junto aos contribuintes a efetiva tributação dos valores recebidos pelos serviços prestados;
- não consta nos autos qualquer Ato Declaratório tornando inidôneos os recibos e notas-fiscais glosadas;
- caberia à fiscalização a prova de inidoneidade dos recibos;

Junta aos autos os seguintes documentos:

• **Ano-Calendário 2003:**

- 1) Dra Michele Scarent — Fisioterapeuta — recibo no valor R\$ 3.630,00 e comprovante da efetiva prestação do serviço;
- 2) Dr. Carlos Alexandre Passero — recibo no valor de R\$ 2.250,00 e prontuário médico;
- 3) Sandra Cristina Borges Rhinow — recibo no valor de R\$ 210,00 e prontuário com a descrição dos serviços prestados;

• **Ano-Calendário 2004:**

- 1) Dr. Carlos Alexandre Passero — recibo no valor de R\$ 500,00 e prontuário médico;
- 2) Drª Ana Cristina B. Simões - recibo no valor de R\$ 3.200,00 e prontuário médico;
- 3) Dr. Odeimar de O. C. Ribas - recibo no valor de R\$ 3.200,00 e declaração firmada pelo prestador de serviço;
- 4) Dr. Odeimar de O. C. Ribas - recibo no valor de R\$ 1.600,00 e declaração firmada pelo prestador de serviço.

Por fim, requer que o auto de Infração seja julgado improcedente.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/01/2012 (e-fls. 141), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/01/2012 (e-fls. 143/154) reapresentando os argumentos de sua Impugnação quanto às despesas médicas em litígio.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se do Relatório da Ação Fiscal (e-fls. 63/70) que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas médicas em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado (e-fls. 03/04), comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária.

O Colegiado a quo manteve a dedução indevida referente a essas despesas por entender que os elementos de prova juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 135/139).

Com efeito, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada no lançamento, o interessado não trouxe aos autos nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele exibidos, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos ou declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, é lícito o auditor exigir elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos documentos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando

regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nenhuma ilegalidade nesse procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprovar os dispêndios caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

